

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 258/72**

de 28 de Julho

Para o provimento em certos cargos públicos, a lei vigente exige como habilitação mínima a do ciclo preparatório do ensino secundário.

No entanto, a esta habilitação não se encontra presentemente equiparada a do ciclo complementar do ensino primário.

É de ponderar, porém, que cada um dos referidos ciclos compreende duas classes, constituindo ambos vias legais de cumprimento da escolaridade obrigatória.

Por outro lado, embora os planos de estudo e programas dos mesmos ciclos não sejam idênticos, eles podem ter-se por equivalentes enquanto representam preparação para o acesso a cargos públicos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A habilitação do ciclo complementar do ensino primário é equiparada, para o efeito de provimento em cargos públicos, à do ciclo preparatório do ensino secundário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes**Decreto-Lei n.º 259/72**

de 28 de Julho

Atendendo a que são já professados na Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra os dois primeiros anos dos cursos de Engenharia e que a falta dos restantes anos obriga os alunos a terminarem os cursos noutra escola;

Considerando que o número de alunos inscritos na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto e no Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, se cifra nos milhares, criando, assim, o grave problema da superlotação das instalações daqueles estabelecimentos de ensino, que convém reduzir através da criação de instituições congéneres;

Considerando, ainda, que a regionalização do ensino é objectivo constante do pensamento neste Ministério e que o estabelecimento dos cursos se deve enquadrar nos objectivos de política e desenvolvimento regionais;

Sem prejuízo de virem a introduzir-se outras modificações de fundo quando se definirem, em futuro próximo, as linhas mestras da reforma geral da Universidade, tem-se, assim, como oportuna, a criação dos cursos de Engenharia, os quais serão integrados na Faculdade de Ciências, que passará a chamar-se Faculdade de Ciências e Tecnologia.

Pela primeira vez se adopta na orgânica da nova Faculdade o sistema departamental.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra passa a denominar-se Faculdade de Ciências e Tecnologia.

Art. 2.º Na Faculdade de Ciências e Tecnologia serão professados, além dos actuais cursos das Faculdades de Ciências, também os cursos de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia de Minas, Engenharia Electrotécnica e Engenharia Química, conforme os planos de estudo a fixar por decreto.

Art. 3.º — 1. A Faculdade compreende, quer no ramo das ciências, quer no ramo da tecnologia, departamentos e serviços científicos cujo número e funções serão especificados no seu regulamento.

2. Departamento é a unidade da Faculdade onde se processa o ensino e a investigação científica de um dado ramo de conhecimento com dimensão própria.

3. Cada departamento terá um conselho científico e um conselho pedagógico.

Art. 4.º O conselho escolar, de que farão parte o director da Faculdade e os directores de departamentos e serviços científicos, terá a composição e funções que vierem a ser fixadas no regulamento da Faculdade.

Art. 5.º — 1. Os quadros de pessoal da Faculdade são os que constam da actual Faculdade de Ciências e estabelecimentos dela dependentes, acrescidos do quadro anexo a este diploma, cujos lugares serão afectados aos departamentos de engenharia.

2. O quadro do pessoal da reitoria é acrescido do pessoal administrativo constante do quadro acima referido, a destacar para os departamentos de engenharia.

Art. 6.º — 1. A afectação dos lugares de professor catedrático e extraordinário far-se-á nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 407/70, de 12 de Agosto.

2. Poderá excepcionalmente, durante três anos, o Ministro da Educação Nacional, ouvido o conselho escolar, nomear para os departamentos de engenharia professores catedráticos e extraordinários da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra individualidades especialmente qualificadas.

Art. 7.º Poderá o Ministro da Educação Nacional preencher em primeiro provimento, independentemente de concurso, lugares de pessoal administrativo e técnico criados por este diploma com funcionários de categoria imediatamente inferior dos respectivos quadros, que meles tenham tres anos de serviço, pelo menos, desde que possuam boa informação e as habilitações literárias exigidas por aquele provimento.

Art. 8.º — 1. Poderá o reitor admitir, sob proposta do conselho escolar, em regime de prestação de serviço, sem outras formalidades, os monitores necessários para coadjuvarem o ensino.

2. Os monitores recrutados nos termos do número anterior serão remunerados desde a data da entrada no exercício efectivo das suas funções.

Art. 9.º Aos alunos da Faculdade de Ciências e Tecnologia aplicar-se-á o regime de frequência e de exames definido no Decreto n.º 433/71, de 23 de Outubro.

Art. 10.º Os directores de departamento ou serviço científico têm direito à mesma gratificação que estiver fixada para os professores que exercem as funções referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março.

Art. 11.º A Faculdade de Ciências e Tecnologia é aplicável toda a legislação em vigor para as Faculdades de Ciências e de Engenharia, com as necessárias adaptações.

Art. 12.º O Ministro da Educação Nacional, após o primeiro ano de funcionamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia, fará publicar por decreto o seu regulamento.

Art. 13.º Os encargos resultantes da publicação do presente diploma serão satisfeitos no ano de 1972 pelas disponibilidades das verbas especialmente inscritas nos orçamentos da reitoria e da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra e, se necessário, pelo seu reforço a efectuar com contrapartida em anulação de dotações do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa a que se refere o artigo 5.º

Número do funcionário	Categorias	Grupo do Decreto-Lei n.º 49 410	Vencimento mensal
Universidade de Coimbra			
Secretaria			
1	Primeiro-oficial	L	5 200\$00
1	Segundo-oficial	N	4 200\$00
2	Terceiros-oficiais	Q	3 200\$00
5	Escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe	S	2 600\$00
Faculdade de Ciências e Tecnologia			
Pessoal docente			
16	Professores catedráticos	C	13 000\$00
22	Professores extraordinários	D	11 600\$00
Pessoal técnico			
2	Técnicos investigadores	F	9 400\$00
5	Chefes de serviço	F	9 400\$00
3	Investigadores	H	7 800\$00
1	Primeiro-bibliotecário	H	7 800\$00
1	Segundo-bibliotecário	I	7 100\$00
1	Técnico-analista	I	7 100\$00
2	Programadores	J	6 500\$00
6	Técnicos experimentadores	J	6 500\$00
2	Técnicos auxiliares de electrónica de 1.ª classe	L	5 200\$00
6	Experimentadores	M	4 600\$00
2	Desenhadores de 1.ª classe	M	4 600\$00
1	Químico-analista	N	4 200\$00
5	Preparadores de 1.ª classe	N	4 200\$00
5	Chefes de oficina	O	3 800\$00
3	Desenhadores de 2.ª classe	O	3 800\$00
5	Preparadores de 2.ª classe	O	3 800\$00
5	Auxiliares técnicos	Q	3 200\$00
2	Catalogadores de 1.ª classe	Q	3 200\$00
3	Catalogadores de 2.ª classe	S	2 600\$00
5	Ajudantes de preparador	S	2 600\$00
3	Fiéis de 1.ª classe	S	2 600\$00
3	Maquinistas conservadores de instrumentos	S	2 600\$00
6	Mecânicos-electricistas de 2.ª classe	S	2 600\$00

Número de funcionários	Categorias	Grupo do Decreto-Lei n.º 49 410	Vencimento mensal
5	Maquinistas	U	2 200\$00
10	Artífices	U	2 200\$00
15	Auxiliares de laboratório	U	2 200\$00
Pessoal auxiliar			
1	Motorista de 2.ª classe	U	2 200\$00
2	Telefonistas de 1.ª classe	U	2 200\$00
6	Contínuos de 1.ª classe	V	2 100\$00
8	Contínuos de 2.ª classe	X	2 000\$00
5	Guardas de 2.ª classe	X	2 000\$00
10	Serventes	Y	1 900\$00

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 416/72 de 28 de Julho

A Portaria n.º 266/71, de 20 de Maio, estabelece o prazo para a troca dos selos da emissão ordinária cuja validade postal vá atingindo o seu termo e a forma de a efectuar.

Reconhecendo-se que o processo preconizado envolve incomodidade para os detentores dos selos para troca, facilmente remediável:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, o seguinte:

1 — Que o n.º 4 da Portaria n.º 266/71 passe a ter a seguinte redacção:

Atingida esta data, os selos sobrantes em poder de quaisquer entidades poderão ser trocados por outros valores postais que estejam em vigor nas estações do correio de Lisboa (Terreiro do Paço), Porto (Batalha), Coimbra, Funchal e Castelo Branco e nas tesourarias da Fazenda Pública das restantes localidades no prazo de noventa dias, findo o qual serão devolvidos ao 3.º Depósito Central nos noventa dias seguintes.

2 — Que, conseqüentemente, o segundo período do n.º 3 da Portaria n.º 98/72, de 18 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

O prazo para troca dos selos sobrantes em poder de quaisquer entidades termina em 31 de Março de 1973, devendo a sua devolução ao 3.º Depósito Central ser efectuada até 30 de Junho seguinte, conforme estabelecido no n.º 4 da Portaria n.º 266/71, com a redacção da presente portaria.

Ministério das Comunicações, 20 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*